



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03.07.2013

Proposição: Projeto de Lei nº 5.807/2013

Autor

Dep. Arnaldo Jordy PPS/PA

nº do prontuário

### EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso XXII ao art. 25 com o seguinte teor:

“Art. 25.....

...

XXII – obter junto ao órgão ambiental competente a Licença Ambiental, citando-a expressamente no edital de licitação ou chamada pública, na forma do disposto no inciso IV deste artigo, bem como o Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra como um dos anexos do edital, cuja execução fica a cargo do minerador.”

### JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso XXII ao art. 25 é indispensável para inverter a lógica do processo de concessão e de autorização. Na forma como foi concebido o PL 5807/13, a Agência Nacional de Mineração – ANM promove as licitações (ou as chamas públicas) e, posteriormente, o vencedor do certame deve iniciar as negociações com o órgão ambiental visando obter uma licença ambiental que, geralmente, implica na negociação de um projeto específico que culmina com um plano de recuperação ambiental.

A licença ambiental, pelas suas especificidades, demora a ser obtida e pode em alguns casos inviabilizar a execução da atividade mineradora. Da mesma forma, o plano de recuperação ambiental e os respectivos custos são desconhecidos para os concorrentes quando da ocorrência da licitação.

\*9A4D43A315\*

9A4D43A315

Assim, propõe-se que a licitação (ou a chamada pública) só venha a ocorrer quando a Agência Nacional de Mineração concluir a articulação com o órgão ambiental e dele obtiver a licença ambiental e o Plano de Recuperação Ambiental de cada área ou bloco a ser licitado, o que desonerará os participantes do certame e estimulará a maior concorrência uma vez que ficarão claras todas as regras do negócio e os respectivos custos.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
PPS/PA

**\*9A4D43A315\***

9A4D43A315